



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 13 / 06 / 2023
Veto N.º 40
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Veto nº 40/2023

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 266/2023, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “*Institui a Política de Incentivo e Proteção às Mulheres que trabalham como motogirl no Estado da Paraíba*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar e visa instituir uma política de incentivo e proteção às mulheres que trabalham como motogirl no Estado da Paraíba.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) pugnou pelo veto total ao projeto de lei nº 266/2023.

Antes de ingressar na demonstração da inconstitucionalidade formal do projeto de lei nº 266/2023, informo que o veto não trará qualquer prejuízo para as mulheres que trabalham como motogirl, pois o Governo do Estado já dispõe de política pública direcionada para essa categoria profissional. Cito, como exemplos, a linha de crédito do EMPREENDER PB para aquisição de motocicletas e a possibilidade de habilitação gratuita para pilotar motos por meio do programa habilitação social.

Quanto à inconstitucionalidade formal do projeto de lei nº 266/2023, trata-se de vício de iniciativa intransponível. Assim, embora reconheça os nobres objetivos da parlamentar, vejo-me compelido a vetar o projeto de lei.

1/6



ESTADO DA PARAÍBA

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011 = ADI 6.337, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2020, P, DJE de 22-10-2020.]

A presente propositura dispõe sobre matéria cuja iniciativa de lei é privativa do governador. Ele dispõe sobre serviço público e atribui ações concretas a serem executadas pelo Poder Executivo, instituindo novas atribuições para secretarias e órgãos públicos. Consequentemente, infringiu o disposto no artigo 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (*Grifo nosso*)

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, estará criando obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.865/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana, aos necessitados presos em flagrante delito. (...) Os arts. 2º e 3º da Lei 8.865/2006, resultante de **projeto de lei de iniciativa parlamentar**, contêm, ainda, **vício formal de iniciativa** (art. 61, § 1º, II, c, CF/1988), pois **criam atribuições para a**



ESTADO DA PARAÍBA

Secretaria de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2º), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), **sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual.**

[ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.]

(grifo nosso).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A **CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES.** VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.** INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, **conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo.** 2. Julga-se procedente a representação." (fl . 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 5/12/03.

(grifo nosso).

Então, projeto de lei com as características do que está sob análise, incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

A conversão desta propositura em lei vai configurar indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo e, por consequência, afrontará o princípio da separação dos poderes, presentes no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual.

Importante registrar que todas as medidas elencadas no art. 1º do Projeto de Lei nº 266/2023 já são executadas pelo Governo do Estado, por intermédio da SEMDH, do EMPRENDER PB e do DETRAN.

Neste contexto, cabe a transcrição do parecer da SEMDH para demonstrar que o conteúdo normativo do projeto de lei nº 266/2023 já está contemplado em políticas já desenvolvidas pelo Governo do Estado:

“I - Inclusão das motogirls que ainda não possuem habilitação no programa de habilitação social do Governo do Estado da Paraíba;

O programa Habilitação Social instituído pela Lei nº 9.809, de 20 de junho de 2012 e alterada pela Lei nº 11.522, de 28 de novembro de 2019, [...].

Dito isto, o Governo do Estado, por intermédio do DETRAN-PB, contempla o Programa Habilitação Social, por meio do qual possibilita a população de baixa



ESTADO DA PARAÍBA

renda, incluindo moto girls que trabalham com delivery a gratuidade na obtenção da autorização para condução de ciclomotores (ACC) e CNH - Carteira de Habilitação Nacional, nas categorias A e B, bem como hipóteses de adição e mudanças de categorias e renovação do documento de habilitação.

Diante disso, em razão do serviço já existente resta inviável a sanção do art. 1º, I do referido projeto de lei. Além do que somente geraria maiores despesas ao orçamento do Poder Executivo.

II - Disponibilizar crédito do EMPREENDER-PB para aquisição de novas motos;

A linha de crédito "Empreender Mulher" foi lançada pelo Governo do Estado em outubro de 2011, durante a III Conferência Estadual de Políticas para Mulheres e, posteriormente, foi instituída por meio da Lei 10.128/2013, na qual vem sendo executada em parceria com a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, que tem como objetivo disponibilizar linha de crédito e capacitação exclusiva para mulheres, visando dar oportunidades àquelas organizadas em grupos, associações, cooperativas ou individualmente e, prioriza entre estas as mulheres em situação de violência e/ou vulnerabilidade social, no intuito e promover a sua autonomia econômica e financeira na perspectiva do enfrentamento a pobreza.

[...].

Ou seja, também já existe linha de crédito disponível e que as motogirls podem acessar. Implantar política semelhante somente gerará alto dispêndio ao Estado, além de enfraquecer o já existente.

III - As empresas de delivery e os estabelecimentos comerciais deverão denunciar qualquer ato de discriminação ou assédio sexual contra as motogirls.

Ressaltamos que foi instituído o Programa Emprega + Mulheres, por meio da Lei Federal nº 14.457/2022, com medidas direcionadas à proteção do emprego para as mulheres trabalhadoras. E com isso, a referida Lei traz em seu Art. 23, as medidas de prevenção e de combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no âmbito do trabalho.

Vejamos:

Art. 23. Para a promoção de um ambiente laboral sadio, seguro e que favoreça a inserção e a manutenção de mulheres no mercado de trabalho, as empresas com Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) deverão adotar as seguintes medidas, além de outras que entenderem necessárias, com vistas à prevenção e ao combate ao assédio sexual e às demais formas de violência no âmbito do trabalho:

I - Inclusão de regras de conduta a respeito do assédio sexual e de outras formas de violência nas normas internas da empresa, com ampla divulgação do seu conteúdo aos empregados e às empregadas;

II - Fixação de procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio



ESTADO DA PARAÍBA

sexual e de violência, garantido o anonimato da pessoa denunciante, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis;

III - inclusão de temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência nas atividades e nas práticas da Cipa; e

IV - Realização, no mínimo a cada 12 (doze) meses, de ações de capacitação, de orientação e de sensibilização dos empregados e das empregadas de todos os níveis hierárquicos da empresa sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade no âmbito do trabalho, em formatos acessíveis, apropriados e que apresentem máxima efetividade de tais ações.

A partir disso, a nova Lei nº 14.457/22, representa um marco para o combate do assédio sexual e outros tipos de violência, pois versa sobre a obrigatoriedade das campanhas de comunicação e da implementação do Canal de Denúncias, que além de ser parte integrante dessas ações, é a ferramenta que possibilitará que as irregularidades sejam comunicadas, averiguadas e disciplinadas, sem prejuízo do denunciante.”

O Fundo EMPREENDER PB também foi suscitado a apresentar manifestação acerca do projeto de lei em comento. Em sua manifestação, alegou redundância do conteúdo do projeto de lei nº 266/2023 com os serviços já executados por ele. Isto porque, segundo o EMPREENDER PB, o projeto de lei “*determina a disponibilização de algo que já é oferecido pelo programa desde 2015, em nada modificando ou ampliando as atividades já desenvolvidas*”.

Deste modo, conclui-se que conteúdo do projeto de lei nº 266/2023 já é desenvolvido pelo Governo do Estado, não havendo qualquer inovação na referida proposta.

Além disso, o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Por fim, ratifico que eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar

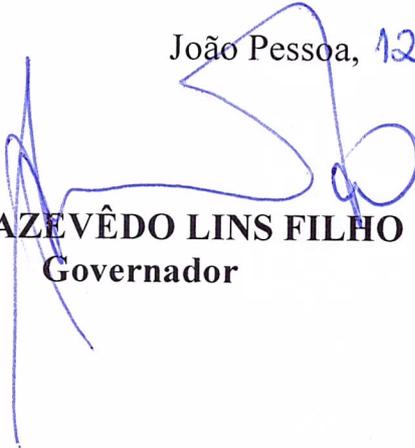


ESTADO DA PARAÍBA

Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.
(Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 266/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de junho de 2023.



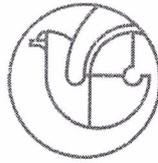
JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E, nesta data

13/06/2023

Cida Núcia Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 110/2023
PROJETO DE LEI Nº 266/2023
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

VETO

João Pessoa, 12/06/2023 Institui a Política de Incentivo e Proteção às Mulheres que trabalham como motogirl no Estado da Paraíba.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Incentivo e Proteção às Mulheres que trabalham como motogirl no Estado da Paraíba, através das seguintes medidas:

- I – inclusão das motogirls que ainda não possuem habilitação no programa de habilitação social do Governo do Estado da Paraíba;
- II – disponibilizar crédito do EMPREENDER-PB para aquisição de novas motos;
- III – as empresas de delivery e os estabelecimentos comerciais deverão denunciar qualquer ato de discriminação ou assédio sexual contra as motogirls.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de maio de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente